



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0007237/2022-70

Processo nº 2240.01.0007237/2022-70

Procedência: Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas.

Interessado: Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, CBH Paraopeba e AGB Peixe Vivo.

Número: 10/2024

Data: 19/02/2024

Precedentes: Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1.888/2019.

Ementa: Análise Minuta Deliberação Normativa - Processo de equiparação da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo – SF3 – Lei Estadual nº 13.199/99 – Decreto Estadual nº 41.578/2001 – Deliberações Normativas CERH-MG nº 19/2006 e nº 22/2008 – Decreto Estadual nº 47.633/2019 – Regras de caráter procedimental – Possibilidade com ressalvas.

Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/99. Decreto Estadual nº 41.578/01. Decreto Estadual nº 47.633/19. DN CERH nº 19/06 e nº 22/08.

NOTA JURÍDICA Nº 10/2024

I – RELATÓRIO

1. Recebemos nesta Procuradoria consulta formulada através do memorando 07/2024 (81427715), para análise da minuta de Deliberação Normativa (81027050), referente ao processo de equiparação da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo, em virtude da indicação desta entidade ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG para o exercício das funções de agência de bacia, de acordo com as deliberações do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba (SF3), a saber: Deliberação CBH Rio Paraopeba nº 14 de 13 de dezembro de 2023 (79171677).

2. O processo eletrônico, acima em referência, encontra-se instruído com os seguintes documentos:



4. Feito esse sucinto relato, passamos à pertinente manifestação.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – Preliminarmente

5. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE nº 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa, econômica e financeira.

6. Por oportuno, imprescindível destacar que não cabe a esta Procuradoria verificar a legitimidade acerca da autoria e das declarações instruídas neste expediente, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade das áreas que instruíram o respectivo processo administrativo e áreas técnicas competentes.

7. Ademais, conforme artigo 8º da Resolução AGE nº 93/21: é “*defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.*”

II.2 – Considerações acerca das Entidades Equiparadas às Agências de Bacia Hidrográficas

8. As normas do art. 37, *caput*, da Lei Estadual nº 13.199/1999 previram a possibilidade do Estado de Minas Gerais instituir Agências de Bacias Hidrográficas, pessoas jurídicas que integrarão a Administração Pública indireta e que exercerão as competências definidas pela norma do art. 38 e do art. 45 da referida Lei

9. As Agências de Bacia são entes dotados de personalidade jurídica própria, que atuam como unidades executivas descentralizadas de apoio aos respectivos comitês, criadas para prestar suporte administrativo, técnico e financeiro aos Comitês de Bacia Hidrográfica, exercendo a função de Secretaria Executiva. A criação de Agências de Bacia é precedida da anuência dos respectivos comitês, devendo a proposta de criação ser encaminhada para aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG, bem como de autorização da Assembléia Legislativa, que após instituídas pelo Estado passam a ter personalidade jurídica de direito público.

10. Enquanto não são criadas as Agências de Bacia, a legislação previu a possibilidade de equiparação dos consórcios ou associações intermunicipais de bacias, assim como das associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos (art. 37, §2º, da Lei Estadual nº 13.199/99), pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, indicadas pelo respectivo Comitê, nos termos do artigo 44, da Lei Estadual nº 13.199/99, que encaminhará o pedido para a aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

11. Estas entidades equiparadas, após deliberação específica do CERH/MG, adquirem a natureza jurídica de organização civil para recursos hídricos, tornando-se aptas a exercer as funções de gestão dos recursos hídricos delegadas pelo Estado por meio de contrato de gestão, e possuirão as mesmas competências atribuídas às agências de bacia hidrográficas elencadas no artigo 45, da Lei Estadual nº 13.199/99.

12. Para tanto, necessários que estejam presentes alguns pré-requisitos, fixados no artigo 2º, da Deliberação Normativa do CERH-MG nº 19/06: a prévia existência do Comitê de Bacia, uma vez que o processo de equiparação se inicia mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas encaminhando a proposta ao CERH-MG para aprovação; além da comprovada viabilidade financeira assegurada com os recursos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, para suportar as despesas de implantação, custeio e manutenção técnica e administrativa das Agências de Bacia.

13. Após a equiparação estas entidades celebrarão contrato de gestão com o IGAM, que formalizará o repasse dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos às mesmas, bem como estabelecerão metas e indicadores que deverão ser alcançados pela entidade para o exercício da gestão descentralizada destes recursos nos termos do artigo 47, §2º, da Lei nº 13.199/99.

14. Visando cumprir o estabelecido pelo, §4º do artigo 47, da Lei nº 13.199/99, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.633/2019 que dispõe sobre os contratos de gestão firmados entre o IGAM e as agências de bacias ou entidades a elas equiparadas e, dentre outras providências, regulamenta o processo de equiparação das entidades.

15. O processo de equiparação de uma entidade à agência de bacia está igualmente previsto nas Deliberações Normativas CERH-MG nº 19/06 e nº 22/08 em vigor.

II.3 - Processo de Equiparação das Entidades – Requisitos Legais - Decreto Estadual nº 47.633/2019 - Deliberação Normativa CERH-MG n. 19/2006

16. Conforme definido nos artigos 3º do Decreto Estadual n. 47.633/2019, o comitê de bacia será o responsável pela indicação da entidade ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, podendo optar por duas modalidades: a) chamamento público; e b) indicar a equiparação entidade que tenha recebido delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH para atuar na bacia hidrográfica federal, desde que a respectiva bacia hidrográfica seja afluente da federal. Neste último caso, a indicação deverá respeitar a vigência da delegação concedida pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

17. Em ambos os casos, devem ser observados no processo de indicação da entidade os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, bem como o prazo máximo de equiparação concedido pelo CERH que será de até dez anos.

18. O Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba, mediante Deliberação (79171677), optou por indicar à equiparação a entidade que recebeu a delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para atuar na bacia federal da qual é afluente. Depreende-se, que a Agência Peixe Vivo teve sua delegação (federal) prorrogada até 31 de dezembro de 2027, por meio da Resolução CNRH nº 228/2021, conforme indicado no Parecer Técnico nº 1/2024 (81017279).

- Do processo de equiparação e de seleção e indicação no Comitê de Bacia Hidrográfica do

rio Paraopeba:

O processo de equiparação de entidade equiparada a exercer as funções de Bacia Hidrográfica do rio Paraopeba baseou-se no Decreto Estadual nº 47.633 de 12 de abril de 2019.

O CBH do rio Paraopeba deliberou sobre modalidade de seleção de entidade a ser equiparada a exercer as funções de Agência de Bacia Hidrográfica, no âmbito da Bacia Hidrográfica do rio Paraopeba.

Assim, escolheu a modalidade de dispensa de chamamento público e instituiu a Comissão Julgadora do processo de equiparação, conforme dispõe a Deliberação do CBH do rio Paraopeba n.º 06, de 26 de outubro de 2022 (55457378).

A Comissão julgadora foi composta pelos seguintes membros do Comitê de Bacia Hidrográfica do rio Paraopeba:

(...)

Neste sentido, a Agência Peixe Vivo foi a entidade escolhida para exercer as funções de Agência de Bacia Hidrográfica do rio Paraopeba, tendo em vista que já dispunha de delegação do CNRH para atuar na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco até 31 de dezembro de 2027, conforme dispõe a Resolução n.º 228 de 04 de novembro de 2021 ([55468527](#)) e atendia os demais quesitos mencionados no Decreto nº 47.633 de 12 de abril de 2019.

19. Mediante Parecer Técnico IGAM/GEABE n.º. 1/2024 (81017279) a Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas, sob os aspectos técnicos se manifestou favoravelmente à equiparação, destacando:

"1. Deliberação quanto a modalidade de seleção:

O CBH do rio Paraopeba optou pela dispensa de chamamento Público, conforme a Deliberação CBH do rio Paraopeba n.º 06, de 26 de outubro de 2022 (55457378);

2. Entidade Delegada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

A entidade selecionada pelo CBH do rio Paraopeba foi a Agência Peixe Vivo que recebeu a delegação do CNRH para exercer as funções de Agência de Bacia do rio São Francisco até 31 de dezembro de 2027, conforme dispõe a Resolução CNRH n.º 228, de 04 de novembro de 2021 (55468527);

3. Notificação da entidade para manifesto e envio de documentação:

A entidade foi notificada por meio do Ofício IGAM/GEABE n.º. 46/2022 (55756100) e em resposta encaminhou a documentação para a análise da comissão julgadora, por meio do Ofício APV/DG/N.º 124/2022 (57053044).

4. Avaliação da Comissão Julgadora:

A comissão julgadora entendeu necessário realizar uma sabatina com a Agência Peixe Vivo (77286136) e concluiu que o corpo técnico da AGB Peixe Vivo está preparado e

qualificado para mais uma equiparação de CBH, levando-se em consideração sua trajetória e experiência junto aos outros Comitês aos quais já são equiparados.

Assim, emitiu o Parecer de Aptidão (77286503) opinando pela aprovação da entidade selecionada, a ser deliberada a sua indicação pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba, para posterior apreciação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais- CERH quanto a sua equiparação à Agência de Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba.

5. Convocação para plenária do CBH Paraopeba:

A convocatória para a reunião plenária, se deu com pauta exclusiva, em observância ao disposto no Decreto nº 47.633 de 12 de abril de 2019, conforme dispõe a convocação para a participação dos conselheiros na 34ª Reunião Extraordinária do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba (81181132) e Deliberação Normativa do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba nº 014, de 13 de Dezembro de 2023 (79171677). Ante o exposto, conclui-se que o processo de equiparação está em conformidade com o disposto no Decreto nº 47.633 de 12 de abril de 2019."

20. Logo, para que se cumpra o disposto no Decreto nº 47.633/19, a equiparação deverá observar o prazo da delegação, não podendo, portanto, ultrapassar a data de vigência estipulada no âmbito federal tampouco o prazo máximo de dez anos estabelecido pelo §1º do art.5º do Decreto Estadual acima citado.

21. Sendo assim, visando a continuidade das ações já iniciadas na bacia por meio da implementação do instrumento de cobrança pelo uso de recursos hídricos, e a fim de que se cumpra as novas regras e procedimentos estabelecidos no Decreto nº 47.633/2019; o comitê do Rio Paraopeba, por meio da Deliberação nº 14/2023 (79171677), encaminha ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos a indicação da Agência Peixe Vivo como entidade equiparada para o exercício das funções previstas no artigo 45, da Lei nº 13.199/99, até 31 de dezembro de 2027.

22. Ademais, o decreto acima citado, dispõe em seu §3º do artigo 4º, que o comitê deve observar em sua indicação alguns requisitos, sendo eles:

“§3º – O Comitê de Bacia Hidrográfica, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, e atendidas as deliberações editadas pelo CERH-MG, deverá considerar no processo deliberativo de indicação da entidade equiparada os seguintes requisitos:

I – a viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;

II – a qualificação jurídica da entidade, que deve estar legalmente constituída e em conformidade com o §2º do art. 37 da [Lei nº 13.199, de 1999](#);

III – a inscrição no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – Cagec;

IV – a regularidade fiscal da entidade, que deve estar com o Certificado de Registro Cadastral regular;

V – não estar inscrita no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – Cafimp;

VI – a qualificação técnica da entidade, que deve dispor de corpo técnico adequado e experiência em projetos de gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à

gestão de recursos hídricos;

VII – o Plano de Trabalho apresentado pela entidade, que deverá conter a apresentação da instituição, as estratégias de sua atuação como entidade equiparada e demonstrar, no mínimo, conhecimentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, da Bacia Hidrográfica e das atribuições, competências e responsabilidades da Agência de Bacia Hidrográfica.”

24. A comissão julgadora instituída pelo CBH do Rio Paraopeba, manifestou sobre os requisitos disposto no artigo 4º, §3º do Decreto nº 47.633/19, conforme Parecer de Aptidão da Entidade (77286503), concluindo pela aprovação da entidade selecionada.

25. Destaca-se que acerca do requisito legal acima citado, não cabe a Procuradoria analisar o conteúdo da manifestação administrativa, mas apenas verificar a sua existência formal sem discrepâncias e irregularidades, cabendo a responsabilidade do conteúdo pelo emissor, mesmo porque o Jurídico desconhece aspectos técnicos acima delineados.

27. Quanto à viabilidade financeira, destacamos mais uma vez, o Parecer Técnico nº 1/2024 (81017279) emitido pela Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas, o qual atesta que a bacia hidrográfica possui viabilidade econômico-financeira para a equiparação de uma entidade:

“Quanto ao planejamento orçamentário a projeção para custear as despesas de custeio de 2023-2026, aponta para um planejamento na ordem de R\$ 3.630.000,00 (três milhões seiscentos e trinta mil) e considerando o percentual de 15% o valor de R\$ 3.085.500,00 (três milhões oitenta e cinco mil e quinhentos reais).

A Agência Peixe Vivo conclui no relatório “Viabilidade Financeira” (57051373) que:

É possível concluir, todavia, que, em se mantendo a arrecadação nos valores estimados, regularmente repassados para a Agência Peixe Vivo e, ainda, o compartilhamento do custeio entre os comitês hoje atendidos pela entidade, o CBH Paraopeba será muito bem assistido pela APV.

Por fim, ante o exposto, entende-se que a Agência Peixe Vivo possui viabilidade financeira para atuação como entidade equiparada a exercer as atribuições de Agência de Bacia Hidrográfica do rio Paraopeba.”

29. Quanto à qualificação jurídica da entidade, poderão ser equiparadas às agências de bacia, os consórcios ou associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos, nos termos do artigo 37, §2º, da Lei Estadual nº 13.199/99 e artigo 3º, da DN CERH-MG nº 19/06.

30. Neste sentido, verifica-se que encontra-se a Interessada qualificada no art.1º do seu Estatuto Social ou como “associação para fins não econômicos e de interesse social, pessoa jurídica de direito privado”, “atuando como entidade delegatária ou equiparada a Agência de Águas ou de Bacias”.

31. Ainda de acordo com o artigo 2º de seu Estatuto, enquadra-se como uma associação de usuários (ainda que aceite outros tipos de associados), atraindo os requisitos definidos no artigo 9º, da DN CERH-MG nº 19/06. Este dispositivo estabelece o seguinte:

“Art. 9º O CERH-MG somente equipará à Agência as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos que congreguem órgãos, entidades ou

instituições representantes de, no mínimo, dois setores usuários, classificados conforme Deliberação nº 4 do CERH-MG, e que:

I - constituam-se em sociedade de natureza civil, sem fins econômicos e de interesse social, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, regendo-se pelas leis do país e por seus estatutos;

II - estabeleçam objetivos sociais;

III - apresentem estrutura organizacional de suas unidades de direção superior, consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:

a. Assembléia Geral de Associados;

b. Conselho de Administração;

c. Diretoria Executiva;

d. Conselho Fiscal;

IV - definam, em seus estatutos, as competências e responsabilidades de cada unidade integrante de sua estrutura organizacional de direção superior, sendo que ao Conselho de Administração será reservado a função normativa superior no nível de planejamento estratégico, coordenação e controle globais e fixação de diretrizes fundamentais para o funcionamento da Associação.”

32. Os requisitos legais acima elencados encontram-se previstos no Estatuto Social da entidade interessada.

33. De toda forma, frisa-se que a entidade quando da assinatura de qualquer instrumento com a Administração Pública deverá apresentar o Certificado de Registro Cadastral de Conveniente – CAGEC atualizado, destacando que a documentação apresentada nos autos (81027378) atualmente não se encontra com certidões vencidas. Além disso, há de se destacar que tanto a Resolução que designa a nova diretora (76960544), como a Resolução que dispõe sobre a composição da nova diretoria executiva (76960779) foram aprovadas *ad referendum* do plenário da entidade.

34. Afim de comprovar a qualificação técnica exigida pelo inc. VI do 3º do art.4º, a área técnica atesta mediante Parecer Técnico IGAM/GEABE nº 01/2024 (81017279) item 6 que “A Agência Peixe Vivo apresentou que possui corpo técnico qualificado para exercer as funções de Agência de Bacia Hidrográfica do rio Paraopeba”

36. Acerca do requisito legal acima citado, mais uma vez ressaltamos que cabe à Procuradoria apenas verificar a sua existência formal, cabendo à responsabilidade do conteúdo pelo emissor, mesmo porque o Jurídico desconhece aspectos técnicos acima delineados.

38. Verifica-se no Parecer Técnico nº 01 o item referente ao Plano de Trabalho (57052837). Saliente-se que o referido documento é essencial para que sejam alcançados os resultados almejados, sendo capaz de legitimar as condutas da entidade, no âmbito de suas competências, definindo os critérios e padrões a serem analisados no momento de controle pelos órgãos envolvidos. Assim sendo, considerando seu conteúdo eminentemente técnico, deverá a área competente avaliar e declarar se o mesmo cumpre os requisitos legais exigidos no inc.VII, §3º do art.4º, de maneira a subsidiar o processo deliberativo de indicação da entidade equiparada, junto ao CERH **(Ressalva n. 01)**.

40. Acerca, do conteúdo a ser descrito no plano de trabalho, destacamos o que recomenda o Tribunal de Contas da União no seguinte julgado:

3 . 2 . 2. 8. A adequada análise técnica das proposições, certificandos e da consistência dos planos de trabalho, da adequabilidade de seus custos e das condições das entidades convenientes para executá-los, constitui a validação do planejamento da ação a ser executada e é a fase de controle mais efetiva e menos onerosa neste tipo de processo: a antecedente. A efetividade das demais fases, a concomitante (acompanhamento e fiscalização da execução) e a subsequente (avaliação de resultados e prestações de contas) dependem fundamentalmente dos parâmetros estabelecidos na primeira fase. Os fatos descritos neste relatório denotam uma correlação do tipo causa e efeito entre a negligência na primeira fase e as irregularidades praticadas nas demais. (TCU, Acórdão 390/2009 – Plenário) (grifos nosso)

42. Ressaltamos ainda, que toda a documentação deverá ser novamente verificada antes da celebração do contrato de gestão, devendo a entidade manter durante toda a execução do mesmo os requisitos que permitiram sua aprovação no processo. **(Ressalva n. 02)**

II.4 – Da Minuta de Deliberação

43. Pois bem, a análise da presente minuta deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz.

44. A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de Deliberação. No âmbito do Executivo Estadual as deliberações são espécie de ato administrativo, definidas como **decisões de cuinho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta**, que discipline e regulamente matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão.

45. No presente caso, verificamos que a Deliberação que se pretende editar, objetiva aprovar a equiparação da entidade Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo para exercer *as funções de Agência de Bacia Hidrográfica do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba*.

46. Ainda quanto à forma do ato e ao seu processo de edição o dispositivo do artigo 1º, da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020 impõe a realização da chamada análise de impacto regulatório antes de qualquer órgão ou entidade integrante do Sisema edite normas. **(Ressalva n. 03)**

47. Por sua vez, no que atine a competência material para a edição do ato, está determinado pelo artigo 47, da Lei nº 13.199/99 e inc.XI do art.4º do Decreto Estadual n.48.209/2021, a competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para autorizar a organização e o funcionamento de associações regionais e multissetoriais civis de direito privado e reconhecê-las como unidades executivas descentralizadas, equiparadas às agências de bacias hidrográficas, mediante solicitação do respectivo comitê de bacia.

48. Destacamos igualmente, que a presente deverá ser deliberada pela Plenária do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do inc.XI do art. 8º do Decreto Estadual n. 48.209/2021.

49. Com o escopo de consubstanciar a avaliação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, quanto a motivação para a emissão da deliberação, foi anexada aos autos o Parecer Técnico IGAM/GEABE nº. 1/2024.

50. Salientamos que na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) da justificativa da administração para emissão do ato, senão recomendar que seja a mais completa possível. **Neste contexto, cabe aos Conselheiros do CERH/EMG avaliar se ponto de vista do mérito administrativo a motivação apresentada é determinante para a emissão da deliberação proposta.**

51. A finalidade do ato consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública. Esta também se encontra apresentada no Parecer Técnico IGAM/GEABE nº. 1/2024. Em vista das considerações ora apresentadas, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a prática do ato proposto é meio adequado para a concretização da finalidade visada.

II.5 – Do Texto da Minuta

52. Preliminarmente, solicitamos o cancelamento do documento minuta de deliberação CBH Paraopeba (77286242) e a consequente juntada da cópia da Deliberação CBH Paraopeba, vez que, a existência de minuta não comprova a realização do ato. **(Ressalva n. 04)**

53. Ademais, a existência de duas minutas nos autos do processo provocaram confusão na análise desta Procuradoria, o que gerou o cancelamento do anterior documento Sei nº 81670331.

54. Quanto ao texto da minuta (81027050), já no início da norma, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 48.333/21 (art. 5º), os atos normativos são compostos pelas seguintes partes: cabeçalho, que se compõe de epígrafe, ementa e preâmbulo; texto normativo; e fecho.

55. Ademais, além das normas afetas à matéria que é objeto da proposta, é preciso, outrossim, considerar a observância às normas da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 e no que for cabível as normas do Decreto Estadual nº 48.333/2021.

56. As normas do art. 4º, § 1º, II, e do § 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 exigem de modo respectivo: (A) que a ementa do ato normativo contenha, entre outras informações, descrição sucinta de seu objeto; e (B) que o artigo inicial defina o seu objeto. E as norma do art. 8º e do art. 9º, caput, III, "a", daquela lei complementar exigem que o texto normativo seja preciso e uniforme.

57. A **ementa** da minuta fixa que o objetivo da minuta é a indicação de entidade equiparada:

"Dispõe sobre a equiparação de entidade à Agência de Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba."

58. Segundo estabelece a norma do 4º, § 1º, III, da Lei Complementar Estadual nº 78/2004 no **preâmbulo** do ato normativo deverá haver a identificação do seu fundamento jurídico. A minuta apresentou os normativos jurídicos.

59. O **artigo 1º** definiu o objeto da deliberação ao aprovar a indicação ao CERH/MG da AGB Peixe Vivo para exercer as atividades de entidade equiparada, conforme atribuições definidas no artigo 45, da Lei Estadual nº 13.199, de 1999.

60. Por fim, o **artigo 2º** trata da publicação.

III – CONCLUSÃO

61. Ante o exposto, **desde que atendidas as ressalvas apontadas** no corpo da presente Nota Jurídica, esta assessoria jurídica entende não haver óbice jurídico no processo de equiparação da entidade interessada e minuta de Deliberação CERH/MG.

62. Por derradeiro, chama-se a atenção que esta Procuradoria se ateve, especialmente, às questões jurídicas relativas ao processo de equiparação e formais acerca da minuta, sem adentrar no mérito da presente, bem como em questões técnicas, econômicas e financeiras, por ausência de atribuição e conhecimento técnico específico, cabendo à área técnica a correspondente certificação de tais assuntos.

63. A eventual impossibilidade fática de cumprimento das ressalvas realizadas nesta Nota Jurídica deve ser justificada, cumprindo realçar, ainda, que caso a área competente discorde das orientações ou posicionamentos aqui emanados deverá carrear aos autos suas justificativas, sem a necessidade de retorno do feito a esta procuradoria.

É a Nota Jurídica.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2024.

Valéria Magalhães Nogueira
Advogada Autárquica - Procuradora Chefe IGAM
Masp 1085417-2 - OAB/MG 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 19/02/2024, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82206360** e o código CRC **775CD271**.

Referência: Processo nº 2240.01.0007237/2022-70

SEI nº 82206360